

<b>Data</b> 28/03/2025	<b>Parecer - Assessoria Diretor GAPI n.º</b> 000127/2025
---------------------------	---

**Assunto: PROCESSO ADMINISTRATIVO.**

À Direção Regional,

Trata a presente demanda de Recurso Administrativo interposto pela empresa **MORUMBI INDUSTRIAL LTDA.**, face da decisão que declarou as empresas **TRUCKVAN INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA.** e **EURO TRUCK IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA.** vencedoras do Pregão Eletrônico nº 90112/2024, cujo objeto é a contratação de empresa especializada visando a aquisição de veículo, tipo semirreboque e chassi-cabine leve (VUC), adaptados e equipados para unidades móveis para atender às necessidades do Serviço Social do Comércio – Administração Regional do Distrito Federal (Sesc-AR/DF).

A empresa Morumbi Industrial Ltda sustenta, em suas razões recursais, que sua desclassificação foi indevida pelos seguintes motivos:

- a. Cumpriu todas as exigências do edital, enviando a proposta e a documentação no prazo estabelecido;
- b. A desclassificação ocorreu sem que lhe fosse concedida oportunidade de diligência, contrariando o previsto no edital (item 17.6) e na Resolução Sesc nº 1.593/2024 (art. 29);
- c. O preço ofertado era vantajoso para a Administração, e sua exclusão favoreceu outras empresas (Truckvan Indústria e Comércio Ltda. e Euro Truck Implementos Rodoviários Ltda.);
- d. O erro nos layouts poderia ser sanado sem comprometer a isonomia e a competitividade do certame;
- e. Para o Item 4, alega que a desclassificação também ocorreu sem a devida diligência, e que os documentos apresentados comprovariam sua qualificação.

Por fim, requereu sua readmissão no processo licitatório para que sejam realizadas diligências para sanar os vícios em relação aos itens 2 e 4.

As contrarrazões apresentadas, tempestivamente, pela empresa **EURO TRUCK IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA.**, sustentam que:

- a. O recurso seria meramente protelatório, pois a desclassificação da Morumbi

Industrial se deu por motivos justificados;

- b. Além da divergência nos layouts, a Morumbi Industrial apresentou documentos com CNPJs distintos (matriz e filial), o que comprometeu sua habilitação;
- c. Os atestados técnicos apresentados não atendiam às exigências do edital, pois se referiam a veículos distintos dos solicitados (semirreboques prancha, e não unidades móveis adaptadas);
- d. Ausência de Certidão de Acervo Técnico (CAT) e Anotações de Responsabilidade Técnica (ART/RRT) adequadas;
- e. Erro nos layouts e memoriais descritivos, que não estavam em conformidade com as especificações do edital.

Ao final requereu o indeferimento do recurso apresentado pela empresa Morumbi Industrial LTDA.

A empresa **TRUCKVAN INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA.** não apresentou suas contrarrazões, conforme registro da desistência em campo próprio no sistema.

Instada a se manifestar, a área técnica (Unidades Móveis) emitiu Parecer por meio do Expediente GECOMP nº 025/2025 (Sigid 2367-1/2025), no qual apontou assistir razão nas questões levantadas pela recorrente, motivo pelo qual manifestou-se pelo retorno dos autos o retorno à fase anterior para que sejam verificadas, junto à parte requerida, as seguintes questões:

- a) Apresentação da Certidão de Acervo Técnico (CAT);
- b) Realização de diligência para apresentação do projeto correto, uma vez que a planta apresentada não atende aos requisitos estabelecidos no Termo de Referência.

Os autos foram encaminhados à Comissão Permanente de Licitação – CPL que ratificou o entendimento da área técnica, apontando no Relatório nº 003/2025 – CPL (Sigid 2696-4/2025) que:

1. A desclassificação da empresa recorrente, Morumbi Industrial Ltda., nos Itens 2 e 4 do Pregão Eletrônico nº 90110/2024, se deu com base na **divergência dos layouts apresentados em relação ao Termo de Referência, além de supostas inconsistências documentais que teriam comprometido sua habilitação;**
2. A apresentação de layouts divergentes comprometeria a avaliação técnica do objeto licitado, justificando a exclusão da Morumbi Industrial Ltda. Contudo, a **divergência dos layouts não é um erro essencial, mas sim uma falha formal sanável, conforme previsto na Resolução Sesc nº 1.593/2024.** A normativa permite a realização de diligências para a correção de vícios formais, desde que

esses não comprometam a substância da proposta;

3. **A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (Acórdãos 1217/2023 e 1204/2024, ambos do Plenário) reforçam esse entendimento**, determinando que a desclassificação de um licitante por erro sanável sem a devida diligência afronta os princípios da razoabilidade e competitividade;
4. A Administração não pode ignorar os princípios que garantem a ampla concorrência e a seleção da proposta mais vantajosa. **Se o erro cometido pela empresa não afeta a exequibilidade do contrato nem prejudica a isonomia do certame, a diligência deve ser priorizada em detrimento da desclassificação sumária;**
5. Quanto ao fato de que a recorrente Morumbi Industrial Ltda. teria misturado os documentos da matriz e da filial, o que comprometeria a regularidade de sua habilitação, a Gecomp, por meio do parecer técnico (Sigid 2367-1/2025.DC) destaca que **matriz e filial fazem parte da mesma pessoa jurídica, conforme já pacificado pelo Tribunal de Contas da União (Acórdão TCU 3056/2008). Portanto, não há distinção jurídica entre os estabelecimentos, apenas administrativa, e, desse modo, a exigência de que apenas a filial apresente documentos não encontra fundamento normativo, a menos que o edital tenha previsto expressamente essa obrigação, o que não é o caso dos autos;**
6. **A simples apresentação de documentos em nome da matriz não constitui, por si só, fundamento para desclassificação**, salvo se houver previsão editalícia específica nesse sentido. Ademais, **conforme entendimento do TCU (Acórdão 1.277/2015-TCU-Plenário e Acórdão nº 1546/2020 – TCU – Plenário) a apresentação do atestado de capacidade técnica poderá ser apresentada em nome da matriz ou da filial;**
7. Quanto aos Atestados Técnicos e Certidão de Acervo Técnico (CAT), Anotações de Responsabilidade Técnica (ART/RRT), **a ausência da CAT ou de atestados completamente aderentes ao edital poderia ter sido corrigida mediante diligência**, caso houvesse elementos suficientes para demonstrar que a Morumbi Industrial possuía experiência compatível com o objeto. **A desclassificação sem essa possibilidade afronta os princípios da razoabilidade e da isonomia.** Além disso, a decisão de desclassificação, sem a devida diligência, caminha contra o princípio da busca pela proposta mais vantajosa.

A Diretoria Administrativa e Financeira, por meio do Expediente nº 073/2025 (Sigid 2780-4/2025), teceu breve relato acerca dos elementos da instrução do recurso, bem como realizou observações normativas no tocante ao julgamento do recurso em questão, e encaminhou os autos à Direção Regional para apreciação do Recurso Administrativo, considerando as manifestações da Gerência de Unidades Móveis, além da Comissão Permanente de Licitação.

Os autos vieram a esta Gerência de Processos Institucionais – gapi para análise.

Verifica-se nos autos que a empresa **MORUMBI INDUSTRIAL LTDA.**, interpôs o presente recurso em face da decisão que declarou as empresas **TRUCKVAN INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA.** e **EURO TRUCK IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA.** vencedoras do Pregão Eletrônico nº 90112/2024, para os itens 2 e 4, cujo objeto é a contratação de empresa especializada visando a aquisição de veículo, tipo semirreboque e chassi-cabine leve (VUC), adaptados e equipados para unidades móveis para atender às necessidades do Serviço Social do Comércio – Administração Regional do Distrito Federal (Sesc-AR/DF).

As razões recursais apontam que a licitante vencedora não poderia ter sido habilitada no certame em razão do não atendimento ao item 17.6 e à Resolução 1.593/2024, ou seja, porque havia divergência dos layouts apresentados em relação ao Termo de Referência, além de supostas inconsistências documentais que teriam comprometido sua habilitação.

Em sede de contrarrazões, a recorrida refutou os argumentos e alegou que a recorrente Morumbi Industrial Ltda. misturou documentos da matriz e da filial, o que comprometeria a regularidade de sua habilitação. E alegou, ainda, que a recorrente Morumbi Industrial não teria apresentado os atestados compatíveis com o objeto licitado, pois os documentos apresentados faziam referência a semirreboques prancha, e não unidades móveis adaptadas. Além disso, a empresa não teria apresentado Certidão de Acervo Técnico (CAT) nem Anotações de Responsabilidade Técnica (ART/RRT) adequadas, exigidas pelo edital para comprovar a qualificação técnica.

Conforme parecer da área técnica, devidamente chancelado pela Comissão Permanente de Licitação – CPL, as razões da recorrente possuem fundamento.

Com efeito, quanto ao primeiro ponto, em que pese ser princípio basilar do processo licitatório a vinculação ao instrumento convocatório, a divergência dos layouts não é um erro essencial, mas sim uma falha formal sanável, conforme previsto na Resolução Sesc nº 1.593/2024. Dessa forma, se a normativa permite a realização de diligências para a correção de vícios formais, desde que esses não comprometam a substância da proposta, como é o caso, não há razão para que não seja oportunizada à recorrente a possibilidade de saneamento. Ademais, o Tribunal de Contas da União reforça esse entendimento, conforme observa-se nos Acórdãos 1217/2023 e 1204/2024 TCU – Plenário.

No caso em exame, se o erro cometido pela empresa não afeta a

exequibilidade do contrato nem prejudica a isonomia do certame, a diligência deve ser priorizada em detrimento da desclassificação sumária. Assim, mister se faz o provimento do recurso, haja vista que a Instituição não pode ignorar os princípios que garantem a ampla concorrência e a seleção da proposta mais vantajosa.

Quanto às razões apresentadas pela empresa Euro Truck Implementos Rodoviários Ltda. em suas contrarrazões, quais sejam, de que a recorrente Morumbi Industrial Ltda. teria misturado os documentos da matriz e da filial, o que comprometeria a regularidade de sua habilitação, o apelo não tem sustentação.

Conforme já pacificado pelo Tribunal de Contas da, não há distinção jurídica entre os estabelecimentos, apenas administrativa, e, desse modo, a exigência de que apenas a filial apresente documentos não encontra fundamento normativo, a menos que o edital tenha previsto expressamente essa obrigação, o que não é o caso dos autos.

Nesse sentido, colaciona-se o seguinte julgado:

*Os atestados de capacidade técnica ou de responsabilidade técnica podem ser apresentados em nome e com o número do CNPJ da matriz ou da filial da empresa, consoante Acórdão 1.277/2015-TCU-Plenário (Relator: Ministro Vital do Rêgo) (Acórdão nº 1546/2020 – TCU – Plenário, Rel. Min. Raimundo Carreiro).*

Por fim, quanto aos Atestados Técnicos e Certidão de Acervo Técnico (CAT), Certidão de Acervo Técnico (CAT) e Anotações de Responsabilidade Técnica (ART/RRT) não merece guarida a irresignação da recorrida Euro Truck.

A ausência da CAT ou de atestados completamente aderentes ao edital pode ser corrigida mediante diligência, caso haja elementos suficientes para demonstrar que a empresa Morumbi Industrial possui experiência compatível com o objeto. A desclassificação sem essa possibilidade afronta os princípios da razoabilidade e da isonomia.

Dessa forma, evitando-se a redução da competitividade e prestigiando-se o princípio da busca pela proposta mais vantajosa, e considerando o inteiro teor dos pareceres técnicos exarados pela Gerência de Unidades Móveis e pela Comissão Permanente de Licitação – CPL, [esta Gerência de Processos Institucionais – GAPI submete o presente parecer ao crivo desta Direção Regional para, de acordo com o](#)

poder discricionário que lhe compete, ratificar a decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitações – CPL, CONHECENDO o RECURSO interposto pela empresa MORUMBI INDUSTRIAL LTDA. e DANDO-LHE PROVIMENTO, determinando o retorno da fase de habilitação para realização de diligência com objetivo de sanar eventuais vícios formais na documentação de habilitação da recorrente.



Documento assinador usando **senha**, por: **Danielle Lorencini G. Rangel**, cargo: **ASSESSOR EXECUTIVO II**, lotação: **GAPI** em **28/03/2025 17:13:59**  
znHykuxuo9GTr7FxMC2BQ4M5y8UgfTXR9D+RH1iuD/hwONLY6kPllaw+pi+gxTCdMssqrJixIktV4JEalZmuFRmmnVHKMH3phyiKH1RppIboyGvKjwhJrcff8PD645gfAERppaiLzExT4QBwRQHxJjXjnVkwWhpyofGcG77Rb2Aw=



Documento assinador usando **senha**, por: **Valcides de Araújo Silva**, cargo: **DIRETOR REGIONAL**, lotação: **DIREÇÃO REGIONAL** em **03/04/2025 17:52:57**  
odLjMtJgJ57JpcAXt5ibUvqEbvzGzeoMn1DwucW4gLQeVfXyv0re4lhTs7nktVSDQFH254PE2SZVOHnrXbZNdaUYEIjZjGLSMlh6hDIXqX3UjUeEz6J3iSvhG6VmXXJ59juh3/poQW7hT+Wx62CYr3ijla0sLOMYnj4xDX56EZA=



Para conferir e validar a assinatura este documento acesse:  
[http://doccontrol.sescdf.com.br/doccontrol/doc\\_validar\\_assinatura.aspx?nr\\_protocolo=3087-2/2025.DC](http://doccontrol.sescdf.com.br/doccontrol/doc_validar_assinatura.aspx?nr_protocolo=3087-2/2025.DC)